



Diário Oficial do

LAPÃO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Av. Justiniano de Castro Dourado, 135, Centro

Telefone



74 3657-1010

Horário



8:00 as 12:00 e 14:00 as 17:00 hs

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

DECRETOS

- DECRETO Nº 028 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024

PORTARIAS

- PORTARIA Nº 027, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024

LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- AVISO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

RESPOSTA AO RECURSO

- AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023

AVISOS

- AVISO DE CONVOCAÇÃO EDITAL DA SELEÇÃO PÚBLICA Nº 001/2024 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
- RESULTADO DO RECURSO EDITAL DA SELEÇÃO PÚBLICA Nº 001/2024





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 028 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE
SERVIDOR (A) OCUPANTE DE CARGO
COMISSIONADO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAPÃO, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e, Lei Complementar nº 47, de 25 de maio de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar **ARI BONFIM DA SILVA**, do cargo comissionado de Assistente de Transporte Escolar, símbolo CC-06, vinculada a Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de fevereiro de 2024.

MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA
PREFEITO

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro

CEP 44.905-000

CNPJ:13.891.528/0001-40

E-mail: astec@lapao.ba.gov.br - www.lapao.ba.gov.br

Gabinete
do Prefeito





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
 Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 027, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAPÃO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 371/2022- PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 024/2022, Objeto: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE MADEIRA, TELHA CERÂMICA E RESINADA DESTINADOS A ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 022/2023;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar conforme abaixo, servidor (a) para atuar como fiscal de Contrato:

CONTRATANTE	CONTRATADO	PROCESSO ADMINISTRATIVO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº	CONTRATO	OBJETO	FISCAL
MUNICÍPIO DE LAPÃO-BA - CNPJ: 13.891.528/0001-40	SUENE BATISTA DE SOUZA CNPJ Nº 04.924.396/0001-14	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 371/2022 ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 022/2023	CONTRATO Nº 058/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE MADEIRA, CERÂMICA E RESINADA DESTINADOS A ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO.	ADEVALDO GOMES SILVA JÚNIOR; MAURÍCIO BRÁULIO NASCIMENTO DOS SANTOS

Art. 2º A fiscal ora designada deverá:

I - zelar pelo fiel cumprimento da contratação, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submeter aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro
 CEP 44.905-000
 CNPJ: 13.891.528/0001-40
www.lapao.ba.gov.br





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
Gabinete do Prefeito

II - avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados e/ou materiais fornecidos pela CONTRATADA, em periodicidade adequada ao objeto da Ata de registro de preço/ Contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor a autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III- atestar, formalmente, nos autos dos processos, as notas fiscais relativas aos serviços prestados e/ou aos materiais fornecidos, antes do encaminhamento ao Financeiro para pagamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de fevereiro de 2024.

Márcio Antônio Messias Da Silva
Prefeito

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro
CEP 44.905-000
CNPJ: 13.891.528/0001-40
www.lapao.ba.gov.br

Gabinete
do Prefeito





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
ESTADO DA BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
AVISO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGAO ELETRONICO SRP N°. **003/2023**. Objeto: futura e eventual aquisição de materiais de limpeza e higiene pessoal para atender a demanda deste município, torna público a todos os interessados, que a **empresa MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA CNPJ 47.078.704/0001-40**, apresentou na data de 27/02/2024 às 17h:11m, via e-mail, impugnação do edital, para o processo supramencionado. A referida impugnação será publicado na íntegra e posteriormente respondida. – **Ivanilson Carvalho Rocha** – Pregoeiro

Av. Justiniano de Castro Dourado, S/N
Bloco B - CEP 44.905-000
CNPJ:13.891.528/0001-40
E-mail: saep@lapao.ba.gov.br | cpl@lapao.ba.gov.br
Tel: (74)3657-1010/1011 Cel: (74)99926-3809

Secretaria de
Administração





AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO/BA

Pregão Eletrônico nº 003/2024

MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA., inscrita sob CNPJ nº 47.078.704/0001-40, situada na Avenida Conde Francisco Matarazzo, nº 640, Distrito Industrial José Antonio Boso - Catanduva-SP, vem, respeitosamente, por sua representante, a Sra. **ANA LÍVIA CITOLINO**, brasileira, solteira, auxiliar de licitação, inscrita no CPF nº 494.086.548-70 e RG nº 63.746.959-8, apresentar

IMPUGNAÇÃO

No pregão em epígrafe, diante dos fatos apresentados:

Avenida Conde Francisco Matarazzo, 640 – Dist. Ind. José A. Boso – Catanduva-SP – CEP 15.803-145
Telefone: 17 – 3531 7100

1

www.mustangpluron.com



mustangpluron
Excelência em Especialidades Químicas



NBR ISO 9001:2015
SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE CERTIFICADO

I – DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública do pregão eletrônico nº 003/2024 está agendada para acontecer dia 04 de março de 2024. Conforme o item 13 do edital, a empresa possui prazo de três dias úteis para apresentação da peça de impugnação, sendo prazo limite o dia 24 de fevereiro de 2024. Logo, temos a TEMPESTIVIDADE dessa impugnação.

II – DA RESSALVA PRÉVIA

Primeiramente é manifestado o respeito integral por todos os responsáveis e integrantes desta Administração. A presente peça visa somente a melhoria de pontos em discordâncias encontrados, tendo por meio o cumprimento da Constituição Federal e da Lei de Licitações.

III - DOS FATOS

Formalizada a publicação do edital, com previsão de realização para o dia 04 de março de 2024, tendo por objeto o Registro preço para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza e higiene pessoal para atender a demanda deste Município, conforme especificações constantes no Termo de Referência - ANEXO I, parte integrante deste edital.

Logo, é visado a necessidade de apresentar laudos de eficiência para o item 21 (desinfetante), para melhor segurança na aquisição pública.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

VI.1 – DA NECESSIDADE DE LAUDOS DE EFICIÊNCIA PARA O ITEM 21

O descritivo do item 21 solicita o seguinte:

21- Desinfetante, embalagem de 5 litro, concentrado para desinfecção e aromatização de ambientes. isento de partículas insolúveis ou materiais

Avenida Conde Francisco Matarazzo, 640 – Dist. Ind. José A. Boso – Catanduva-SP – CEP 15.803-145
Telefone: 17 – 3531 7100

2

www.mustangpluron.com





precitados, fragrância suave .na rotulação deve conter nome do fabricante, com dados de identificação do produto, data de fabricação e data de validade de no mínimo 06 meses a partir da entrega do produto.

Como mencionado o produto solicitado é um DESINFETANTE com a finalidade de desinfecção e aromatização, ou seja, precisa desinfetar e deixar cheiro nos ambientes em que for utilizado.

É totalmente entendível a solicitação da Administração, pois o produto é muito útil e necessário para a limpeza das repartições e demais localidades, entretanto, a desinfecção deve ser feita de maneira correta e com produto eficiente.

Isso pois muitas empresas apresentam produtos que somente contém cheiro e não ação de desinfecção, normalmente esses produtos são fabricados de maneira não profissional, envasados, rotulados e vendidos para fins domésticos. Tratando-se de uma aquisição pública, entende-se que este produto deve ser utilizado em ambientes onde a transação de pessoas é muito grande durante o dia. E claramente essas pessoas carregam bactérias por onde passam, por isso a importância de usar desinfetante.

Como mencionado é necessário que o produto seja realmente um desinfetante, além de aromatizar, isso é possível verificar na a apresentação de laudos de eficiência, e o que são esses laudos?

Os laudos são documentos de análise técnicas realizadas por laboratórios credenciados pela ANVISA, o órgão de máxima fiscalização de Vigilância Sanitária no país. Uma amostra do produto é enviado para o laboratório e o produto é colocado a prova das bactérias, caso seja eficiente, são emitidos os laudos que comprovam a eficácia.

A RDC que regulamenta quais bactérias o produto deve agir é a 774 de 2023, que menciona o seguinte:

Avenida Conde Francisco Matarazzo, 640 – Dist. Ind. José A. Boso – Catanduva-SP – CEP 15.803-145
Telefone: 17 – 3531 7100

3

www.mustangpluron.com





DESINFETANTE PARA USO GERAL

3. Desinfetantes

3.1 Uso geral Salmonella enterica subsp. enterica serovar choleraesuis e Staphylococcus aureus.

Caso o produto seja utilizado em área hospitalar, com mais necessidade ainda devem ser solicitados os laudos, a mesma RDC menciona quais são necessário:

DESINFETANTE HOSPITALAR

3. Desinfetantes

3.3 Hospitalar para superfície fixa e artigo não crítico Salmonella enterica subsp. enterica serovar choleraesuis, Staphylococcus aureus e Pseudomonas aeruginosa.

Desta forma, não tem como negar a necessidade de apresentar os laudos de eficiência do produto do item 21, com a finalidade de resguardar a Administração de possíveis e indesejáveis contaminações. Assim, é necessário incluir no descritivo a solicitação de quais laudos.

V – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

VI - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A vinculação ao edital representa um dos princípios mais importantes da licitação. Nela, o edital é formalizado tendo em vista os princípios legais, jurídicos e técnicos específicos de cada área. Logo, o edital formalizado deve conter os elementos legais essenciais para uma boa e correta aquisição e os interessados em participar devem estar submetidos a esses elementos.

O edital não deve conter somente as básicas exigências descritas; para dar qualidade nas aquisições públicas, deve-se levar em questão diversos elementos técnicos propostos por meios legais. Esses documentos devem ser inclusos com o objetivo de fomentar a competição entre





licitantes reconhecidas pela qualidade de suas prestações. Vale lembrar que por se tratar de saúde pública, o cuidado em adquirir saneantes deve ser redobrado.

Este princípio não vincula somente a Administração, mas também todos os que incorporam a mesma, sendo requisito primordial para uma boa execução. Logo, a vinculação ao edital carrega o cumprimento de diversos outros princípios, tais como isonomia, igualdade entre os licitantes e a rápida execução do certame.

VII - PRINCÍPIO DA CELERIDADE

Um dos principais empecilhos para licitações céleres é a abertura de diligências para inserção de documentos de habilitação que já eram exigidos na fase inicial. Muitas vezes esses prazos são concedidos, acarretando a prolongação do processo, fazendo com que a licitação dure até mesmo meses.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/2021, traz em seu art 64:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Avenida Conde Francisco Matarazzo, 640 – Dist. Ind. José A. Boso – Catanduva-SP – CEP 15.803-145
Telefone: 17 – 3531 7100

5

www.mustangpluron.com





Ou seja, só é permitido a apresentação de documentos em diligências para comprovação daqueles já apresentados, como, por exemplo, notas fiscais de um atestado de capacidade técnica ou uma certidão que venceu do momento de sua publicação até a análise. Desta forma, a aquisição pública será menos demorada, mais organizada e eficiente.

VIII - DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência é o mais recente dos princípios constitucionais da Administração Pública brasileira, foi abrangido a partir da promulgação da Emenda Constitucional n° 19 de 1998 – Reforma Administrativa. É possível examinar que o gestor público deve reger a coisa pública com excelência, transparência, economicidade e moralidade buscando cumprir todas as metas estipuladas.

Em suma, o princípio da eficiência, é a cláusula constitucional de observação obrigatória, assim como os demais princípios constitucionais. O mestre Hely Lopes Meireles bem ensina, (2006, p. 106), de que o “dever de uma boa administração da qual os agentes públicos não podem se afastar”.

O certame deve ser baseado em contratações públicas eficientes, não sendo levado como principal o menor preço e sim o melhor produto com melhor preço. É muito comum encontrar nas repartições e demais dependências públicas produtos ineficientes. Em hospitais a atenção deve ser redobrada, em muitos locais de atenção a saúde os produtos nem se quer possuem rótulos, quem dirá qualificação técnica para eliminar bactérias e microrganismo, isso gera um grande aumento no quadro de infecções hospitalares, causando a morte de muitos pacientes cheguem ao óbito devido a maior gravosidade.

Avenida Conde Francisco Matarazzo, 640 – Dist. Ind. José A. Boso – Catanduva-SP – CEP 15.803-145
Telefone: 17 – 3531 7100

6

www.mustangpluron.com





Mas não é só em hospitais que essa atenção deve ser tomada, em locais onde existem a circulação e permanecimento de diversas pessoas todos os dias deve ser minuciosa. A título de informação pode-se levar em evidência escolas, onde crianças permanecem diariamente. De forma biológica, crianças possuem anticorpos mais frágeis que adultos e se colocadas em ambientes onde não existe a correta higienização podem carregar diversas doenças, é até mesmo muito comum em diversas localidades a suspensão de aulas devido a surtos de doenças bacterianas.

Podemos colocar em luz o Município de São João do Del Rei, cidade de Minas Gerais, que recentemente registrou a morte de 3 crianças e diversas outras internações devido a infecções adquiridas nas dependências escolares. As aulas na cidade e em diversas localidades próximas foram suspensas para a correta higienização dos locais. Entretanto, casos como esses podem ser evitados no momento da contratação pública, caso fosse exigido neste momento, produtos com laudos de atividade bacteriana do produto.

VI - REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

As alterações aqui empenhadas modificam a matéria do objeto, logo, não há outra saída senão a republicação do edital, sendo concedido a recontagem do prazo para elaboração da proposta. Se trata da forma de manter a competitividade do pregão. Jessé Torres Pereira Júnior, esclarece:

“As regras do edital não são imutáveis; sobrevindo motivo de interesse público, deve e pode a Administração modificá-las, na medida em que bastar para atender ao interesse público, desde, é curial, que o faça antes de iniciada a competição. Nessas circunstâncias, a lei exige a reabertura do prazo por inteiro, a contar da

Avenida Conde Francisco Matarazzo, 640 – Dist. Ind. José A. Boso – Catanduva-SP – CEP 15.803-145
Telefone: 17 – 3531 7100

7

www.mustangpluron.com





divulgação da mudança introduzida, pelo mesmo modo em que se deu a de versão original do ato convocatório alterado”.

Conforme mencionado na Lei 14.133/2021, em seu art 55, § 1º:

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

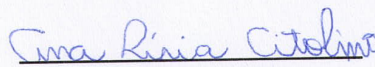
VII - PEDIDOS

A signatária solicita que a presente impugnação seja recebida e reconhecida, mediante as fundamentações apresentadas e dos elementos legais, doutrinários e jurisprudenciais redigidos no presente instrumento, o pregão eletrônico nº 003/2024, deve requisitar:

-A apresentação de Laudos de Eficiência para o item 21, tendo em vista as necessidades dispostas na RDC 774 de 2023.

Termos em que,
Pede deferimento.

Catanduva, 27 de fevereiro de 2024.


Ana Lívia Citolino
Auxiliar de Licitação

Avenida Conde Francisco Matarazzo, 640 – Dist. Ind. José A. Boso – Catanduva-SP – CEP 15.803-145
Telefone: 17 – 3531 7100

8

www.mustangpluron.com





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
ESTADO DA BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 042/2023

O Município de Lapão, através da Pregoeira, consoante atribuições previstas na legislação vigente, torna público que o recurso administrativo interposto pela empresa K2 INDÚSTRIA E COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – CNPJ N° 20.669.174/0001-59. Objeto: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO MÉDICO-HOSPITALARES / ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAPÃO-BA, no dia 08/02/2024 foi julgado, veja-se decisão: **CONHEÇO** o recurso apresentado na forma do art. 4, Inciso XVIII da Lei Federal n° 10.520/2002, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao mesmo, ora pretendido, pela razões insertas no *decisum*. Opinando pela manutenção da desclassificação da empresa K2 INDÚSTRIA E COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – CNPJ N° 20.669.174/0001-59 no item 13. A íntegra da decisão será publicado no Diário Oficial do Município. Informações : Fone(74) 99926-3908 e e-mail cpl@lapao.ba.gov.br. Clecione Oliveira Porto – Pregoeira Municipal.

Av. Justiniano de Castro Dourado, S/N
Bloco B - CEP 44.905-000
CNPJ:13.891.528/0001-40
E-mail: saep@lapao.ba.gov.br | cpl@lapao.ba.gov.br
Tel: (74)3657-1010/1011 Cel: (74)99926-3809





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
Secretaria de Administração e Planejamento
Setor de Licitações e Contratos

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. RELATÓRIO

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica K2 INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ N° 20.669.174/0001-59, protocolizado em 08/02/2024, via plataforma COMPRAS.GOV, no tocante a reforma de decisão de ato administrativo que culminou na desclassificação da proposta do item 13 da empresa supramencionada por catalogo não apresentar ranhuras, aduz ainda nas razões recursais que a melhor proposta que atende plenamente ao edital em preço e qualificação técnica.

Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da peça recursal.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade do Recurso, em obediência ao rigor do texto da editalício, o item supramencionado traceja a forma como a recurso deve ser interposto.

O Edital nº089/2023 assim dispõe em relação à interposição recursal. Veja-se:

"11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, no prazo três dias corridos, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.





Observando ainda o que prevê o Art. 4, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 que aduz: “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos” depreende-se que o referido recurso fora interposto, dentro dos parâmetros de admissibilidade, tendo em vista que a mesma manifestou interesse recursal e interpos o respectivo recurso dentro do prazo legal.

Diante do exposto, observa-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Assim, CONHEÇO o Recurso Administrativo ora apresentado.

3. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

3.1. Alega o recorrente, na peça recursal:

Pregão/Concorrência Eletrônica

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMOS SR. CLECIENE OLIVEIRA PORTO SILVA PREGOIEIRO OFICIAL, MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E AUTORIDADE COMPETENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO/BA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 42/2023

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 07/12/2023.

HORÁRIO: 09h (horário de Brasília/DF).

UASG: 983973

A empresa K2 Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.669.174/0001-59, com sede em Ribeirão Preto, na Rua Itanhaém, 1831 – CEP 14.075-050, através de sua representante legal abaixo assinada, vem respeitosamente apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A ANÁLISE TÉCNICA DESFAVORÁVEL QUE RECUSOU/INABILITOU OS EQUIPAMENTOS OFERTADOS PELA EMPRESA PARA O ITEM 13 – CONJUNTO ACADÊMICO, DO PROCESSO SUPRA CITADO.

Abaixo demonstraremos que os equipamentos ofertados atendem ao edital, além da finalidade as quais foram projetados e desenvolvidos e que o motivo da recusa/inabilitação da K2 Indústria para o item 13. Conjunto Acadêmico, não pode ser utilizado para desclassificação, pois não há qualquer irregularidade ou justificativa técnica para a recusa dos equipamentos que atenderam aos requisitos de qualidade, funcionalidade, menor preço e ainda tecnologia superior a solicitada.

DOS FATOS:

Segue descrição do Item 13. Conjunto Acadêmico, conforme consta no Termo de Referência do Edital:

"Kit acadêmico com: uma turbina extra torque com spray triplo direcionado para o centro da broca, autoclavável a 135°C com ranhuras no corpo para facilitar o trabalho, um micromotor autoclavável a 135°C e com ranhuras no corpo para facilitar o trabalho, um contra ângulo autoclavável a 135°C, com irrigação externa utilizando mangueira de silicone e ranhuras no corpo para facilitar o trabalho, uma peça reta com ranhuras no corpo para facilitar o trabalho, UM PARA CONTRA ÂNGULO, um frasco de spray para lubrificação isento de CFC e possuindo na sua composição química um agente bactericida e detergente."

Descrição das especificações dos produtos que compõem o Conjunto Acadêmico Khalkos ofertado:

"CONJUNTO ACADÊMICO COMPLETO: Composto por 01 Caneta Alta Rotação; 01 Micromotor; 01 Peça Reta e 01 Contra ângulo. Estojos e óleo lubrificante spray.

FABRICANTE: K2 INDÚSTRIA – MARCA: KHALKOS
GARANTIA CONTRA DEFETOS DE FÁBRICA – 12 (doze) meses. EQUIPAMENTOS DE PROCEDÊNCIA NACIONAL com Certificado Inmetro e registro ANVISA.

CANETA DE ALTA ROTAÇÃO: Modelo KS-108

ESPECIFICAÇÕES: -Tipo de Conexão de entrada conforme ISO 9168: Tipo 1: 2 furos (Borden); - Material do corpo: Alumínio. - Refrigeração: 4 furos; - Rolamentos: Cerâmicos; - Construção de acordo com a ISO 14457. - Fixação da broca: PUSH BUTTON; - Pressão de ar de acionamento recomendada: 2,2 bar ou 220 kPa ou 31,9 psi ±5%; - Torque (parada): 0,05 – 0,18 N.cm; - Rotação: 260.000 a 450.000 rpm; - Consumo de ar: 34-40 NL/min ± 10%; - Pressão de ar de refrigeração recomendada: 80 – 100 kPa (0,8 – 1,0 bar); - Consumo de ar (refrigeração): >1,5 NL/min; - Consumo de água (refrigeração): >50mL/min. ±10%; - Registro ANVISA: 81745339002

MICROMOTOR: Modelo KME-1006

ESPECIFICAÇÕES: Conexão: Conexão Borden (2 furos); - Acoplamento: Intramatic (universal), com giro livre de 360 graus; - Rotação: 5.000 a 22.000rpm; - Pressão de trabalho: Máx. 2,5 bar = 250 kPa = 36,2 psi±5%; - Pressão de ar de acionamento recomendada (bar): 2, 1 bar ou 210kPa ou 30,4 psi ±5; - Torque: 0,350 – 1,000 N.cm; - Peso: 77g; - Baixo nível de vibração e ruído; - Autoclavável: até 135°C. - Possui camadas de anodização dura, garantindo resistência aos processos de autoclavagem. - Registro ANVISA: 81745339001

PEÇA RETA: Modelo KPE-1006

ESPECIFICAÇÕES: Fixação da broca: anel giratório resistente à tração superior (Pilha de fixação de aço inoxidável); - Autoclavável: até 135°C (Possui camadas de anodização, garantindo resistência aos processos de autoclavagem); - Acoplamento Intramatic (universal): Permite giro livre de 360° graus; - Rotação: Até 22.000 rpm; - Relação de transmissão: 1:1; - Peso: 43 g; - Corpo confeccionado em alumínio anodizado: Mais conforto e leveza; - Conexão do motor conforme norma ISO 3964; - Removível: Sim; - Brocas: Haste tipo ZHP Standard; - Corpo em alumínio, com tratamento cromado acetinado; - Baixo nível de vibração e ruído; Registro ANVISA: 81745339003

CONTRA ÂNGULO: Modelo KCE-1008

ESPECIFICAÇÕES: Relação de transmissão: 1:1; - Peso: 40g; - Brocas: Haste tipo 1 AR Standard. PUSH BUTTON; - Refrigeração: Externa; - Possui camadas de anodização dura, garantindo resistência aos processos de autoclavagem; - Acoplamento Intramatic (universal): Com giro de 360 graus; - Rotação: De 13.000 a 22.000rpm; - Autoclavável: até 135°C; - Registro ANVISA: 81745339004.





Foi apresentada a seguinte motivação para a desclassificação da Recursante no Item 13 do edital supramencionado:

"Motivo da Recusa/Inabilitação: Catálogo apresentado para o item diverge da descrição solicitada no termo de referência do Edital."

Respeitosamente discordamos da decisão, pois entendemos que nossa proposta está em total conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. Inclusive, os equipamentos ofertados apresentam qualidade superior a mínima exigida, não necessitam da utilização de saca brocas, possuem botão de pressão para retirada da broca. Demonstraremos que a motivação apresentada se tratar de um EQUÍVOCO NA INTERPRETAÇÃO, comprovando-se assim o total atendimento.

DOS FUNDAMENTOS:

Primeiramente destaca-se que TODOS OS EQUIPAMENTO DO CONJUNTO ACADÊMICO KHALKOS SÃO REGISTRADOS JUNTO A ANVISA E POSSUEM CERTIFICAÇÃO INMETRO, sendo que para possuir estes registros/certificados foram PROJETADOS E FABRICADOS EM SEU TODO seguindo padrões que atendem na íntegra a finalidade aos quais são destinados e aos requisitos, regras técnicas e as normas que regem os programas de avaliação de conformidade IMPLEMENTADOS PELO INMETRO, passando por diversos testes, dentre eles o de desempenho, segurança etc. Para todas as características avaliadas, estão dentro da faixa de variação permitida pelo Inmetro, sendo comercializados em todo território nacional para a mesma finalidade almejada pelo processo licitatório em epígrafe, NÃO HAVENDO NADA QUE OS DESABONE.

A Recursante gostaria de esclarecer que os equipamentos ofertados atendem a todos os requisitos de funcionalidade, qualidade e desempenho estabelecidos no edital, não apenas atendem, mas superam as expectativas em termos de eficiência operacional e ergonomia.

Na descrição do edital foi solicitado DUAS UNIDADES de um acessório chamado SACA BROCAS. Ele é utilizado para auxiliar na retirada da broca de canetas com um sistema conhecido por FG (Friction Grip) ou fricção por atrito. No entanto, os equipamentos do Conjunto Acadêmico Khalkos possuem o sistema de retirada da broca conhecido como PB (Push Button) ou botão de pressão, não sendo necessário a utilização de um acessório para retirar a broca.

Quanto a exigência do "SACA BROCAS", não podemos deixar de citar, tratar-se de uma tecnologia ultrapassada, já que há anos foi substituída pelo Sistema Push Button que nada mais é que a troca de brocas através do acionamento de um botão, tecnologia que veio para eliminar o uso do saca brocas, agilizando o atendimento, além de focar no bem-estar e ergonomia do profissional.

Para melhor compreensão, as Figuras 01 e 02 ilustram, com uma sequência de fotos, o funcionamento do sistema Push Button (ou botão de pressão) para retirada da broca, respectivamente para a caneta (turbina alta rotação) e contra ângulo.

(FOTOS)

Figura 1. Detalhes do sistema Push Button (ou botão de pressão), em uma Caneta alta rotação KS-108. Para inserção e retirada da broca, basta apertar o botão.

(FOTOS)

Figura 2. Detalhes do sistema Push Button (ou botão de pressão), em um Contra ângulo KCE-1008. Para inserção e retirada da broca, basta apertar o botão.

Portanto, a CANETA ALTA ROTAÇÃO e o CONTRA ÂNGULO da MARCA KHALKOS, não precisam do acessório Saca Brocas solicitado no edital, justamente por possuir o botão de pressão, que cumpre com a função do Saca Brocas. Ao ofertarmos a caneta de alta rotação com sistema Push Button, não deixamos de atender o edital e sim beneficiamos o interesse público, sendo ofertado equipamento de qualidade e tecnologia superiores com o menor preço. Em rápida consulta constata-se que as canetas com este sistema possuem um valor muito superior ao sistema do saca brocas já considerado obsoleto por muitos especialistas, ou seja, os Princípios da Economicidade, Legalidade, Moralidade e Competitividade foram atingidos, princípios almejados por qualquer processo licitatório.

Não há texto na Lei que impeça a compra de produto de qualidade superior, desde que a função seja atendida. As Canetas Alta e Baixa Rotação ofertadas não acompanham o saca brocas por serem modelo push button, bastando pressionar o botão para soltar a broca, sem a necessidade de acessórios (saca broca) para removê-la, como já mencionado anteriormente.

Nesse sentido, temos a seguinte decisão judicial do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido (STJ MS 15817 RS 003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração. Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do





tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m2 para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

Com todo o respeito, colocar a K2 Indústria, inabilitada diante de um argumento sem fundamentação técnica/jurídica, contraria totalmente o processo de compra do Pregão Eletrônico 42/2023, cujo critério de julgamento é MENOR PREÇO POR ITEM, pois não há qualquer irregularidade em se adquirir equipamentos de qualidade e tecnologia superior que facilitam a rotina dos profissionais de saúde e o bem-estar dos pacientes e o melhor, com valores mais acessíveis, que beneficiam o erário.

Diante dos fatos acima narrados e das decisões judiciais do STJ e acórdão do TCU, no sentido de que não há texto na Lei que impeça a compra de produto de qualidade superior, desde que a função seja atendida, a exemplo:

"(...) é admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração..." Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

"(...) não fere os princípios da Isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço..." Recurso ordinário não-provido (STJ MS 15817 RS 003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156).

E ainda, considerando que a vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações (Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993), espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto.

Desta feita, a Recursante solicita, respeitosamente, a RECONSIDERAÇÃO DO PARECER DESFAVORÁVEL E REQUER QUE PERMANEÇA A DECISÃO DE ACEITAR E HABILITAR a proposta apresentada pela K2 indústria. Pois a funcionalidade do produto oferecido atende ao solicitado no edital não cabendo recusa.

DO PEDIDO:

Face ao exposto requeremos que seja dado PROVIMENTO ao presente recurso, decidindo-se por Aceitar/Habilitar a proposta apresentada pela empresa K2 Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda, sendo homologado o Item 1.3 – Conjunto Acadêmico a seu favor (tendo em vista que a melhor proposta que atende plenamente ao edital em preço e qualificação técnica é a da Recusante), atendendo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos previstos no artigo 37 da Constituição Federal da República, princípios estes que atendem ao interesse público.

Nestes termos em que espera deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 08 de fevereiro de 2024.

Carolina Bega Junqueira Pereira
Representante Legal

Observação: O recurso possui imagens ilustrativas, assim o documento será enviado via e-mail (cpl@lapao.ba.gov.br // saep@lapao.ba.gov.br) para melhor análise.

Voltar





4. DAS CONTRARRAZÕES

Seguindo o prazo legal, Não Houve Interposição de Contrarrazões.

5. DA ANÁLISE E DA MANIFESTAÇÃO.

Conforme os autos do Processo Administrativo a empresa licitante: K2 INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ N° 20.669.174/0001-59 detentora de menor valor para o item 13, apresentou catalogo que após análise da equipe de saúde bucal do municipio, a mesma fora desclassificada para o respectivo item. A pregoeira pautada nesse parecer, tomou decisao de desclassificar por entender que o mesmo não atende exigencia prevista na especificação do item.

Veja –se:



PARECER TECNICO

De posse dos catálogos das empresas remanescentes do PREGÃO ELETRONICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 042/2023, cujo objeto é a FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO MÉDICO-HOSPITALARES/ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAPÃO-BA segue análise conforme solicitação do item 3. APRESENTAÇÃO DE CATALOGO do Termo de Referência anexo ao EDITAL N° 089/2023.

ANÁLISE DOS ITENS

ITEM	DESCRIÇÃO DETALHADA	FORNECEDOR	SITUAÇÃO
13	KIT ACADEMICO COM: UMA TURBINA EXTRA TORQUE COM SPRAY TRIPLO DIRECIONADO PARA O CENTRO DA BROCA, AUTOCLAVAVEL A 135°C COM RANHURAS NO CORPO PARA FACILITAR O TRABALHO, UM MICROMOTOR AUTOCLAVAVEL A 135°C E COM RANHURAS NO CORPO PARA FACILITAR O TRABALHO, UM CONTRA ANGULO AUTOCLAVAVEL A 135°C, COM IRRIGAÇÃO EXTERNA UTILIZANDO MANGUEIRA DE SILICONE E RANHURAS NO CORPO PARA FACILITAR O TRABALHO, UMA PEÇA RETA COM RANHURAS NO CORPO PARA FACILITAR O TRABALHO, AUTOCLAVAVEL A 135°C COM IRRIGAÇÃO EXTERNA UTILIZANDO MANGUEIRA DE SILICONE, 2 SACA BROCAS (1 PARA TURBINA E UM PARA CONTRA ANGULO), UM FRASCO DE SPRAY PARA LUBRIFICAÇÃO ISENTO DE CFC E POSSUINDO NA SUA COMPOSIÇÃO QUIMICA UM AGENTE BACTERICIDA E DETERGENTE.	J Ribeiro	REPROVADO Equipamento não apresenta ranhuras, que facilita o procedimento odontológico e impede acidente de trabalho.





Registrado na plataforma de pregão eletrônico, veja-se:

Item: 12 - Foco

Não existem lances de desempate

Evento	Data	Observações
Volta de fase	19/12/2023 16:08:38	Volta de Fase para Habilitação
Habilitação de fornecedor	06/02/2024 12:29:14	Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA - CNPJ/CPF: 84.972.926/0001-39

Não existem intenções de recurso para o item

Item: 13 - Conjunto acadêmico

Não existem lances de desempate ME/EPP para o item

Evento	Data	Observações
Volta de fase	19/12/2023 16:08:38	Volta de Fase para Habilitação
Inabilitação de fornecedor	21/12/2023 10:37:34	Inabilitação de proposta. Fornecedor: K2 INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ/CPF: 20.669.174/0001-59, pelo melhor lance de R\$ 1.309,0000. Motivo: Catálogo apresentado para o item diverge da descrição solicitada no termo de referência do Edital.
Recusa de proposta	21/12/2023 10:40:04	Recusa da proposta. Fornecedor: VRH IMPORT LTDA, CNPJ/CPF: 45.157.605/0001-29, pelo melhor lance de R\$ 1.310,0000. Motivo: Proposta desclassificada por não atender ao item 5.9.17 e anexo IV do edital.
Recusa de proposta	21/12/2023 10:41:43	Recusa da proposta. Fornecedor: ENIGE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA, CNPJ/CPF: 71.505.564/0001-24, pelo melhor lance de R\$ 1.504,0200. Motivo: Proposta desclassificada por não atender ao item 5.9.17 e anexo IV do edital.
Aceite de proposta	21/12/2023 10:42:41	Aceite individual da proposta. Fornecedor: MAIS SAUDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, CNPJ/CPF: 17.406.286/0001-02, pelo melhor lance de R\$ 1.543,5000.
Recusa de proposta	21/12/2023 15:56:22	Recusa da proposta. Fornecedor: MAIS SAUDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, CNPJ/CPF: 17.406.286/0001-02, pelo melhor lance de R\$ 1.543,5000. Motivo: Descrição catálogo apresentado para o item diverge da descrição solicitada no termo de referência.
Abertura do prazo - Convocação anexo	21/12/2023 15:57:21	Convocado para envio de anexo o fornecedor SUL SERVICES COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS A SAUDE LTDA, CNPJ/CPF: 04.648.801/0001-19.
Encerramento do prazo - Convocação anexo	21/12/2023 17:19:21	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor SUL SERVICES COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS A SAUDE LTDA, CNPJ/CPF: 04.648.801/0001-19.
Recusa de proposta	26/12/2023 16:10:22	Recusa da proposta. Fornecedor: SUL SERVICES COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS A SAUDE LTDA, CNPJ/CPF: 04.648.801/0001-19, pelo melhor lance de R\$ 1.888,8800. Motivo: Proposta apresentada acima do referencial, sem sucesso na renegociação.
Abertura do prazo - Convocação anexo	26/12/2023 16:14:23	Convocado para envio de anexo o fornecedor J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA, CNPJ/CPF: 84.972.926/0001-39.
Encerramento do prazo - Convocação anexo	26/12/2023 16:16:27	Encerrado pelo Pregoeiro o prazo de Convocação de Anexo do fornecedor J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA, CNPJ/CPF: 84.972.926/0001-39.
Aceite de proposta	26/12/2023 16:18:47	Aceite individual da proposta. Fornecedor: SUL SERVICES COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS A SAUDE LTDA, CNPJ/CPF: 04.648.801/0001-19, pelo melhor lance de R\$ 1.888,8800. Motivo: aguardando apresentação de proposta
Recusa de proposta	25/01/2024 12:24:56	Recusa da proposta. Fornecedor: SUL SERVICES COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS A SAUDE LTDA, CNPJ/CPF: 04.648.801/0001-19, pelo melhor lance de R\$ 1.888,8800. Motivo: Proposta apresentada em desconformidade com o item 5.9.17 e anexo IV do edital

- DA IMPORTÂNCIA DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do





juízo objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Nota-se ao caso concreto que o Edital no ANEXO I – Termo de Referência no tópico da planilha referencial traz especificações dos respectivos itens, de forma clara, objetiva na busca de adquirir equipamentos odontológicos, desta forma foi previsto no ato convocatório a necessidade da verificação da especificação para elaboração de proposta justa e competitiva.

O preceptivo e a definição dos princípios regentes da atividade administrativa em matéria de licitação pública já são objeto de farta doutrina. Para uma melhor compreensão destas palavras, é importante destacar que para boa condução do procedimento licitatório também precisa-se invocar o princípio da razoabilidade o qual recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato.

Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

A razoabilidade é comumente invocado para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios, ainda quando presentes motivos reais e suficientes para as suas exclusões das licitações. Na maior parte das vezes, o princípio da razoabilidade fundamenta decisões de caráter subjetivo mais que espreia finalidade contundente a gestão efetiva. A atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

Partindo desta premissa, foi encaminhada peça recursal para a equipe de saúde bucal no poder-dever de revisão dos atos administrativos, reavaliar o documento apresentado pela licitante, onde se posicionaram sobre o seguinte aspecto:





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
 Secretaria Municipal de Saúde

PARECER TECNICO

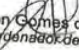
Diante de intenção de recurso apresentado pelo fornecedor K2 Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda, CNPJ: 20669174/0001-59 para o item 13 do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 042/2023, cujo objeto é a FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO MÉDICO-HOSPITALARES/ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAPÃO-BA segue parecer técnico da Coordenação de Saúde Bucal mediante análise do catálogo juntamente com os odontólogos da rede municipal.

A descrição do produto apresentada no manual fornecido pela empresa, não apresenta informações exigida no edital que é a da presença de ranhuras no corpo do equipamento, visto que as ranhuras nas peças são de suma importância no manuseio, facilita durante o uso e evita acidentes de trabalho. Na saúde pública onde há uma grande demanda e rotatividade de pacientes se o equipamento não constar as ranhuras a probabilidade de quedas e deslizes é maior.

Os acidentes de trabalho podem ser com o profissional que está manuseando e até mesmo com o próprio paciente, que devido à peça ser lisa pode deslizar durante o procedimento e chegar até a lesionar a mucosa bucal, os dentes adjacentes etc.

Pelo exposto, a Coordenação de Saúde Bucal do Município matem a decisão emitida no parecer técnico anterior de desclassificação do catálogo apresentado para este item, por entender que não atende a especificação exigida no edital "KIT ACADEMICO COM: UMA TURBINA EXTRA TORQUE COM SPRAY TRIPLO DIRECIONADO PARA O CENTRO DA BROCA, AUTOCLAVAVEL A 135°C COM RANHURAS NO CORPO PARA FACILITAR O TRABALHO, UM MICROMOTOR AUTOCLAVAVEL A 135°C E COM RANHURAS NO CORPO PARA FACILITAR O TRABALHO, UM CONTRA ANGULO AUTOCLAVAVEL A 135°C, COM IRRIGAÇÃO EXTERNA UTILIZANDO MANGUEIRA DE SILICONE E RANHURAS NO CORPO PARA FACILITAR O TRABALHO, UMA PEÇA RETA COM RANHURAS NO CORPO PARA FACILITAR O TRABALHO, AUTOCLAVAVEL A 135°C COM IRRIGAÇÃO EXTERNA UTILIZANDO MANGUEIRA DE SILICONE, 2 SACA BROCAS (1 PARA TURBINA E UM PARA CONTRA ANGULO), UM FRASCO DE SPRAY PARA LUBRIFICAÇÃO ISENTO DE CFC E POSSUINDO NA SUA COMPOSIÇÃO QUÍMICA UM AGENTE BACTERICIDA E DETERGENTE", quanto à existência de ranhuras no corpo das peças .

Lapão, 21 de fevereiro de 2024


 Reinilton Gomes da Rocha Junior
 Coordenador de Saúde Bucal

Praça Aurelino Galvão Dourado, 161, Centro,
 CEP 44.905-000
 Email: saude@lapao.gov.br
 www.lapao.ba.gov.br



5. DAS CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA

Considerando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Os requisitos estabelecidos no presente Edital evidenciam as exigências mínimas necessárias à garantia da regular execução contratual, ponderados seus impactos em relação à competitividade do certame.

AV. JUSTINIANO DE CASTRO DOURADO, 135 – BLOCO C –
 CENTRO ADMINISTRATIVO
 CEP 44.905-000 – LAPÃO – BAHIA
 www.lapao.ba.gov.br





As exigências são razoáveis e não configuram erro de procedimento.

Ressaltamos aqui, que a PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO não usou decisão ao ponto de frustrar a participação da empresa no procedimento licitatório - à vista da sua própria finalidade - que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e no caso concreto atenda as necessidades da secretaria de saúde na disponibilização de serviços aos usuários com eficiência e efetividade, atendendo de pronto o interesse público.

Tanto é, que a Pregoeira no seu papel de receber, examinar e decidir as razões recursais encaminhou novamente o catálogo para análise, o qual retornou com o posicionamento de manutenção da desclassificação do licitante por não atender as especificações do item.

6. DA DECISÃO

Desta forma, CONHEÇO o recurso interposto uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito NEGAR PROVIMENTO, pois suas razões recursais não suscitam viabilidade de reconsideração desta Pregoeira, razão pela qual se mantém a decisão que declarou que o Catálogo apresentado pela empresa K2 INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA para o item 13 diverge da descrição solicitada no termo de referência do Edital. Diante das razões insertas no presente decisium.

É a decisão.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Lapão/BA, 21 de fevereiro de 2024.


Clecione Oliveira Porto Silva
PREGOEIRA





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
Gabinete do Prefeito

Lapão - BA, 22 de fevereiro de 2024.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Pregoeira Municipal, com as razões de decidir, quanto ao recurso apresentado pela empresa K2 INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ N° 20.669.174/0001-59, **CONHECER** do presente recurso para no **MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO**, considerando que as razões recursais não suscitam viabilidade de reconsideração da decisão que declarou que o Catálogo apresentado pela empresa supramencionada para o item 13 diverge da descrição solicitada no termo de referência do Edital.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.


MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA
Prefeito Municipal

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro
CEP 44.905-000
CNPJ:13.891.528/0001-40
www.lapao.ba.gov.br

Gabinete
do Prefeito





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
Secretaria Municipal de Saúde
AVISO DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DA SELEÇÃO PÚBLICA Nº 001/2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Comissão do Processo Seletivo da Saúde designada pelo DECRETO Nº 020, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024, conforme exigência do EDITAL DA SELEÇÃO PÚBLICA Nº 001/2024, torna público aviso de convocação para **2ª ETAPA - FASE DE ENTREVISTA**, na ACADEMIA DE SAÚDE – ANEXO AO COMPLEXO ESPORTIVO – BAIRRO SÃO JOÃO BATISTA, conforme prazo previsto do Cronograma (ANEXO I) do Edital nº 001/2024, seguindo a ordem e horários abaixo mencionados (ANEXO I).

O candidato deverá seguir a previsão do item 3.6.2 O Candidato ao se apresentar para entrevista deverá estar munido de Documento de Identificação com foto, O Candidato que não obedecer a esse item estará automaticamente desclassificado do processo seletivo, não tendo o direito a participação da etapa de entrevistas.”

Lapão/BA, 28 de fevereiro de 2024.

MIRTHES ALVES DE CARVALHO
PRESIDENTE DA COMISSÃO
DECRETO Nº 020, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024.

Praça Aurelino Galvão Dourado, 161, Centro,
CEP 44.905-000
Email: saude@lapao.gov.br
www.lapao.ba.gov.br





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
 Secretaria Municipal de Saúde

ANEXO I

ENTREVISTAS DIA 29/02/2024

CÓD	CARGO	LOCAL	DATA	HORÁRIO
SAU032	GUARDA UBSF AROEIRA (AGUADA NOVA)	ACADEMIA DE SAUDE – ANEXO AO COMPLEXO ESPOSTIVO-BAIRRO SÃO JOÃO BATISTA	29/02/2024	MANHÃ A PARTIR DAS 8:30H POR ORDEM DE CHEGADA.
SAU033	GUARDA UBSF MÃE ANTONIA	ACADEMIA DE SAUDE – ANEXO AO COMPLEXO ESPOSTIVO-BAIRRO SÃO JOÃO BATISTA	29/02/2024	MANHÃ A PARTIR DAS 8:30H POR ORDEM DE CHEGADA.
SAU034	GUARDA UBSF EFRAIM BATISTA (PATOS)	ACADEMIA DE SAUDE – ANEXO AO COMPLEXO ESPOSTIVO-BAIRRO SÃO JOÃO BATISTA	29/02/2024	MANHÃ A PARTIR DAS 8:30H POR ORDEM DE CHEGADA.
SAU035	GUARDA UBSF NARJARA RIBEIRO (BELO CAMPO)	ACADEMIA DE SAUDE – ANEXO AO COMPLEXO ESPOSTIVO-BAIRRO SÃO JOÃO BATISTA	29/02/2024	MANHÃ A PARTIR DAS 8:30H POR ORDEM DE CHEGADA.
SAU036	GUARDA UBSF JULIA LINA (RODAGEM)	ACADEMIA DE SAUDE – ANEXO AO COMPLEXO ESPOSTIVO-BAIRRO SÃO JOÃO BATISTA	29/02/2024	MANHÃ A PARTIR DAS 8:30H POR ORDEM DE CHEGADA.
SAU037	GUARDA UBSF ALIPIO JOAQUIM (LAGEDO DO PAU D'ARCO)	ACADEMIA DE SAUDE – ANEXO AO COMPLEXO ESPOSTIVO-BAIRRO SÃO JOÃO BATISTA	29/02/2024	MANHÃ A PARTIR DAS 8:30H POR ORDEM DE CHEGADA.
SAU038	GUARDA UBSF TIONILIO DOURADO (LAGEADO)	ACADEMIA DE SAUDE – ANEXO AO COMPLEXO ESPOSTIVO-BAIRRO SÃO JOÃO BATISTA	29/02/2024	MANHÃ A PARTIR DAS 8:30H POR ORDEM DE CHEGADA.
SAU039	GUARDA UBSF JARDELINA SANTOS (TANQUINHO)	ACADEMIA DE SAUDE – ANEXO AO COMPLEXO ESPOSTIVO-BAIRRO SÃO JOÃO BATISTA	29/02/2024	MANHÃ A PARTIR DAS 8:30H POR ORDEM DE CHEGADA.

ENTREVISTAS DIA 29/02/2024

CÓD	CARGO	LOCAL	DATA	HORÁRIO
SAU028	GUARDA HOSPITAL	ACADEMIA DE SAUDE – ANEXO AO COMPLEXO ESPOSTIVO-BAIRRO SÃO JOÃO BATISTA	29/02/2024	TARDE A PARTIR DAS 14:00H POR ORDEM DE CHEGADA.
SAU029	GUARDA CENTRO DE ESPECIALIDADES	ACADEMIA DE SAUDE – ANEXO AO COMPLEXO ESPOSTIVO-BAIRRO SÃO JOÃO BATISTA	29/02/2024	TARDE A PARTIR DAS 14:00H POR ORDEM DE CHEGADA.
SAU030	GUARDA UBSF IDA CARDOSO	ACADEMIA DE SAUDE – ANEXO AO COMPLEXO ESPOSTIVO-BAIRRO SÃO JOÃO BATISTA	29/02/2024	TARDE A PARTIR DAS 14:00H POR ORDEM DE CHEGADA.

Praça Aurelino Galvão Dourado, 161, Centro,
 CEP 44.905-000

Email: saude@lapao.gov.br

www.lapao.ba.gov.br

Secretaria de
 Saúde





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
Secretaria Municipal de Saúde

SAU031	GUARDA UBSF NAIR	ACADEMIA DE SAUDE – ANEXO AO COMPLEXO ESPOSITIVO- BAIRRO SÃO JOÃO BATISTA	29/02/2024	TARDE A PARTIR DAS 14:00H POR ORDEM DE CHEGADA.
--------	---------------------	---	------------	--

MIRTHES ALVES DE CARVALHO
PRESIDENTE DA COMISSÃO
DECRETO Nº 020, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024.

Praça Aurelino Galvão Dourado, 161, Centro,
CEP 44.905-000
Email: saude@lapao.gov.br
www.lapao.ba.gov.br

Secretaria de
Saúde





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
Secretaria Municipal de Saúde

RESULTADO DO RECURSO

EDITAL DA SELEÇÃO PÚBLICA Nº 001/2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Comissão do Processo Seletivo da Saúde designada pelo DECRETO Nº 020, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024, conforme exigência do EDITAL DA SELEÇÃO PÚBLICA Nº 001/2024, torna público o **RESULTADO DO RECURSO**, referente ao resultado preliminar publicado no Diário Oficial do Município – DOM em 26/02/2024.

1. Aberto o prazo recursal em (27/02/2024), conforme data inserta no Anexo I do EDITAL - SELEÇÃO PÚBLICA Nº 001/2024, foi interposto 01(um) recurso ao resultado referente ao CÓDIGO: SAU10 – RECEPÇÃO HOSPITALAR e 01 (um) recurso ao resultado referente ao CÓDIGO: SAU11 – RECEPÇÃO CENTRO DE FISIOTERAPIA.
2. A RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO encontra-se em poder da Comissão do Processo Seletivo da Saúde, sendo disponibilizada mediante solicitação do candidato (a) interessado à Comissão – ACADEMIA DE SAUDE – ANEXO AO COMPLEXO ESPORTIVO – BAIRRO SÃO JOÃO BATISTA, no dia 29/02/2024 período da manhã.
3. Diante da análise do recurso interposto, A Comissão de Processo Seletivo da Saúde designada pelo DECRETO Nº 020, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024 NEGOU PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto por candidato (a), referente ao CÓDIGO: SAU10 – RECEPÇÃO HOSPITALAR e ao CÓDIGO: SAU11 – RECEPÇÃO CENTRO DE FISIOTERAPIA, fundamentado no item 3.4.11 “A ausência de qualquer um dos documentos obrigatórios e de pré-requisitos (QUADRO 2) desclassificará automaticamente o candidato do processo seletivo”, desta forma mantida a lista de classificados nos termos da publicação do Diário Oficial do Município – DOM em 26/02/2024, pelas razões insertas no decism.

Lapão/BA, 28 de fevereiro de 2024.

MIRTHES ALVES DE CARVALHO
Presidente da Comissão
DECRETO Nº 020, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024

Praça Aurelino Galvão Dourado, 161, Centro,
CEP 44.905-000
Email: saude@lapao.gov.br
www.lapao.ba.gov.br



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/7BF8-840D-D57A-5718-872A> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7BF8-840D-D57A-5718-872A



Hash do Documento

5fc9abe3166c2d4acd44b1970b26245bcc775d329cd5b03f2257909e0eed326e

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/02/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 28/02/2024 16:03 UTC-03:00